



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12 /21 JS, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Ver. Jelson “Trovão”.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviços nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrado no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º Ao ser contratado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá informar o número de celular e e-mail previamente cadastrado, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º Caso o consumidor não forneça o número de telefone celular e/ ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa, prestadora de serviço em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros são consideradas prestadoras de serviços:

- I- empresas de telefonia e internet;
- II- empresas de televisão a cabos, satélite, digitais e afins;
- III- empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- concessionárias de energia elétrica;
- VI- empresas fornecedores de gás encanado para fins residenciais;
- VII- empresas de seguro;

Art. 3º- O descumprimento das disposições desta lei sujeitara o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º O poder Executivo, através de seu órgão competente fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12 /21 JS, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 ( noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação

Câmara Municipal de Formosa, 15 de março de 2022.

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

É publico e notório o aumento dos índices de violência em nossa cidade. Da mesma forma, sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas. A imprensa tem relatado diversas situações em que pessoas, inclusive fardadas e identificadas com falsos crachás, adentram as casas da população alegando serem funcionários de empresas prestadoras do serviço e anunciaram assaltos.

Por essa razão, se faz necessária uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares o apoio para a presente proposição de relevante alcance social.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.